Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
646
Carimbado Eletronicamente

Apelação nº. 0176262-93.2020.8.19.0001
Apelante: WELLINGTON FELLIPE FRAGA DA COSTA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, em regime inicial semiaberto.

2. A defesa alegou nulidades na abordagem policial, na quebra de sigilo telefônico e na cadeia de custódia, além de pleitear absolvição por insuficiência probatória e afastamento da condenação por associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve nulidade na busca pessoal por ausência de fundada suspeita; (ii) saber se houve nulidade no acesso aos dados do celular apreendido; (iii) saber se houve quebra da cadeia de custódia da prova; (iv) saber se há provas suficientes para a condenação por tráfico de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 10/12/2025 08:01:42
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
647
Carimbado Eletronicamente

drogas, e (v) saber se há elementos que comprovem a estabilidade e permanência exigidas para a condenação por associação para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As nulidades alegadas foram rejeitadas por ausência de prejuízo e por preclusão, conforme jurisprudência do STJ.

5. O acesso aos dados do celular foi precedido de decisão judicial fundamentada, não configurando violação ao sigilo das comunicações.

6. A ausência de lacre no invólucro não comprometeu a idoneidade da prova, não havendo mácula que justificasse sua desconsideração.

7. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por provas testemunhais, laudos periciais, e pelo conteúdo extraído do aparelho de telefonia móvel do réu, que revelaram vínculo estável com organização criminosa.

8. A pretensão de afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 foi considerada prejudicada, pois não aplicada na sentença.

9. A dosimetria da pena foi mantida, com pena definitiva de 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, em regime semiaberto.

10. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena, por ausência de requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
648
Carimbado Eletronicamente

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. É válida a abordagem policial fundada em elementos concretos e informações prévias sobre envolvimento com o tráfico de drogas. 2. O acesso a dados de celular apreendido com autorização judicial não configura violação ao sigilo das comunicações. 3. A ausência de lacre no invólucro não invalida a prova, desde que não haja indícios de mácula. 4. A condenação por tráfico e associação para o tráfico pode se basear em prova testemunhal corroborada por outros elementos, inclusive conteúdo de celular e contexto fático que evidencie vínculo estável com organização criminosa."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 6º, 49, §§ 1º e 2º, 69, 158-A, 571, I e II; CP, arts. 33, § 2º, "b", 44, I, 77, caput; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, 43; Lei nº 9.296/1996, art. 1º; CF/1988, art. 5º, X e XII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.013.255/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.09.2023; STJ, AgRg na RvCr 5.565/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 29.11.2022; STF, ARE 1042075, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 25.06.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0176262-93.2020.8.19.0001, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **rejeitar** as preliminares arguidas e, em mérito, **negar provimento** ao apelo, mantendo-se a sentença como lançada; decisão unânime.

V O T O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
649
Carimbado Eletronicamente

Relatório já apresentado.

Recorre o réu WELLINGTON FELLIPE FRAGA DA COSTA da sentença que o condenou o réu às penas de 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, em regime inicial semiaberto.

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Examina-se a primeira preliminar suscitada.

Da alegada nulidade da abordagem policial

A Defesa argumenta que as provas obtidas na fase de inquérito são nulas, diante da inexistência de fundadas suspeitas a autorizar a realização de busca pessoal no acusado.

Como se sabe, reconhecimento de nulidade, além de se sujeitar à preclusão (art. 571, I e II, do CPP), exige demonstração do prejuízo para a defesa (art. 563, do CPP).

Dito isso, examina-se o processo e se tem que, a Defesa foi ouvida por ocasião da realização da audiência de custódia (PDF 58), após a prisão em flagrante, ocasião em que se limitou a requerer a liberdade provisória do réu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
650
Carimbado Eletronicamente

A Defesa se manifestou novamente nos autos (PDF 105) em resposta à acusação, ocasião em que requereu apenas a intimação de testemunhas, e em sede de audiência (PDF 127), quando requereu a desistência da produção da prova oral.

Em nenhuma destas manifestações a Defesa arguiu qualquer nulidade em relação ao procedimento investigatório, restando silente em relação à busca pessoal.

Desta forma, se reconhece a ocorrência de preclusão em relação aos interesses do recorrente e, pelo silêncio ou inércia da defesa, se tem aquilo que a jurisprudência pátria denomina – e rejeita – como sendo a chamada "*nulidade de algibeira*".

Colaciona-se, a propósito e em suporte do acima exposto, precedentes do e. STJ, como seguem:

> I - Como é de conhecimento, **a jurisprudência dos Tribunais Superiores "não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura**. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais" (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 29/11/2022.)[1]
>
> e

[1] HC n. 784.263/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 2/9/2024 (grifos nossos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "[...] 3. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, sob pena de preclusão. Ainda, a jurisprudência do STJ rechaça a "nulidade de algibeira", caracterizada pela insurgência tardia da defesa, como estratégia processual, mesmo após a ciência de eventual vício**. [...]."[2]

E como argumento de reforço, de se mencionar que as nulidades eventualmente ocorridas na fase de inquérito não se comunicam à ação penal.

Ainda que assim não o fosse, os depoimentos prestados pelos policiais civis Robson Santana Ribeiro dos Santos e Bruno Rodrigo da Silva Rodrigues revelam que o apelante já era alvo de investigação, inclusive com interceptação telefônica autorizada, e foi previamente identificado por meio de fotografia oriunda do setor de inteligência da Delegacia de Polícia.

Ao avistá-lo em um ponto de mototáxi – local reconhecido pelos próprios agentes como habitual para a comercialização de entorpecentes – decidiram realizar a abordagem e durante a revista pessoal, foram encontradas substâncias entorpecentes em posse do apelante.

Dessa forma, a atuação policial não se deu de forma arbitrária ou desprovida de justificativa.

[2] STJ. AgRg no AREsp 2308250/SP. Sexta Turma. Relator: Min. Jesuíno Rissato. Data do julgamento: 05/03/2024. DJe: 08/03/2024 (grifos nossos).

Ao contrário, foi amparada por elementos concretos e informações prévias que indicavam o envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, além de ter ocorrido em local notoriamente associado à prática criminosa.

Tais circunstâncias legitimam a abordagem, afastando a alegação de ausência de fundada suspeita.

Por estes fundamentos, rejeita-se esta preliminar e se passa à apreciação da segunda, qual seja,

Da alegação de nulidade da quebra de sigilo telefônico

No que tange à esta preliminar, cabe ressaltar que o Juízo de primeiro grau não deferiu a realização de interceptações telefônicas em desfavor do apelante, na forma do que preconiza a Lei n.º 9.296/1996, mas tão somente o afastamento do sigilo de dados do dispositivo portátil, das comunicações telefônicas, telemáticas e eletrônicas, relativos ao aparelho apreendido.

A este respeito, cabe destacar a Jurisprudência do e. STJ que se posiciona pela legitimidade da produção de prova a partir do acesso a registro telefônico ou agenda de contados de celular apreendido ato contínuo no local do crime, não configurando esse acesso ofensa ao sigilo das comunicações à intimidade ou à privacidade do indivíduo na forma do inciso XII, do artigo 5º, da Constituição da República:

> "[...] PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...] TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.296/1996; 3º, V, DA LEI N. 9.472/1997; 7º, I, II E III, DA LEI N. 12.965/2014 E 157, CAPUT, DO CPP. TESE DE NULIDADE. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS OBTIDAS NO APARELHO CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ACESSO A REGISTRO TELEFÔNICO/AGENDA DE CONTATOS EM ATO CONTÍNUO NO LOCAL DO CRIME ATRIBUÍDO AO AGRAVANTE. OUTROS ELEMENTOS AUTÔNOMOS. APREENSÃO DA DROGA E PROVA TESTEMUNHAL. FONTES INDEPENDENTES. SUFICIÊNCIA.
> 1. O Tribunal de origem, ao se manifestar sobre à alegação de nulidade exposta pelo agravante, apontou que o mencionado aparelho celular, até pelas circunstâncias de sua apreensão, era utilizado na prática delitiva e, como tal, não tem seu sigilo protegido por lei, ao menos que se conceba que a proteção a dados se dê com fins à ocultação de crimes. [...], a coleta de dados tão apenas corroborou a natureza e utilização do bem apreendido. Acentua-se, ainda, mesmo porque se trata de matéria em discussão no Excelso Pretório, que na hipótese de chegar ao conhecimento da autoridade policial a prática de crime de ação penal pública, lícita é a apreensão de objetos necessários à prova da infração penal, não se tratando a hipótese de afronta ao inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, mormente porque não se verificou, no caso, de 'comunicação telefônica'. [...], os dados armazenados no aparelho de telefone celular constituem registros hábeis a investigação, independentemente de autorização judicial (fl. 791).
> 2. Não se divide a presença de nulidade, porquanto **para a jurisprudência desta Corte Superior, é lícita a prova obtida pela autoridade policial, sem autorização judicial, mediante acesso a registro telefônico ou a agenda de contatos de celular apreendido ato contínuo no local do crime atribuído ao acusado, não configurando esse acesso ofensa ao sigilo das comunicações à intimidade ou a privacidade do indivíduo (CF, art. 5º, X e XII).**
> [...] 5. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp n. 2.013.255/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Além dom mais, de se constatar a distinção entre comunicação telefônica (e de dados) e a quebra de sigilo de dados telefônicos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
654
Carimbado Eletronicamente

A este respeito, destaca-se a doutrina de Luis Flávio Gomes e Raul Cervini, conforme consta da sentença impugnada, *in verbis*:

> "Uma coisa é a 'comunicação telefônica' em si, outra bem diferente são os registros (geralmente escritos) pertinentes às comunicações telefônicas, tais como: data da chamada telefônica, horário, número do telefone chamado, duração do uso, valor da chamada etc. Pode-se dizer que esses registros configuram dados escritos correspondentes às comunicações telefônicas. Não são 'dados' no sentido utilizado pela ciência da informática ('informação em forma codificada'), senão referências, registros de uma comunicação telefônica, que atestam sua existência, duração, destino etc." (In Interceptação Telefônica - Lei nº. 9.296/96. São Paulo: Ed. RT, 1997. pp. 100-101).

Inclusive, de se apontar que esta matéria foi alvo de recente julgado por parte do e. STF que editou o tema n. 977, com as seguintes teses de repercussão geral:

> 1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes: 1.1 Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida. 1.2. **Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial** (cf. art. 7º, inciso III, e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/2014) que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz de direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, CRFB/88). Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a Autoridade Policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
655
Carimbado Eletronicamente

> e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão.
> 2. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido, antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões de referido acesso.
> 3. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados por defesas até a data do encerramento do presente julgamento. (ARE 1042075, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-s/n DIVULG 23-09-2025 PUBLIC 24-09-2025) – (grifos nossos).

No caso dos autos, o acesso aos dados do aparelho de telefonia móvel ocorreu após prévia decisão judicial, devidamente fundamentada, conforme se verifica de fls. 143/145 e não antes, além de, repetindo, ter se dado consoante as vigentes disposições e entendimentos legais a respeito do tema.

Por estes argumentos, rejeita-se a alegada nulidade da quebra do sigilo dos dados constantes do aparelho celular apreendido com o réu no momento da abordagem.

Passa-se à terceira preliminar.

Quebra de cadeia de custódia da prova.

O instituto previsto no artigo 158-A do Código de Processo Penal objetiva a realização de documentação histórico-cronológica do vestígio, rastreando-se o seu manuseio, cujas etapas foram descritas nos dispositivos subsequentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
656
Carimbado Eletronicamente

Passando ao caso concreto, tem-se que o auto de apreensão (PDF 22) descreve o material apreendido com:

Especificação do Material:

Outros Bens:

*Moedas/Cédulas: 1 Unidade(s) R$ 74,00 (setenta e quatro reais) Valor: 74.00
*Outros: 1 Unidade(s) Telefone Celular Samsung

A requisição de exame pericial direto descreveu o mesmo material (PDF 345):

Outros Materiais:
Outros 1 Unidade(s) Telefone Celular Samsung

O laudo de perícia criminal em equipamento computacional portátil (PDF 347), da mesma forma, descreveu o material como:

2 MATERIAL

Trata-se de um aparelho de telefonia móvel, marca 'Samsung', modelo 'SM-J710MN/DS', pigmentado externamente na cor preta, ostentando o número de IMEI 1 '351971086425508' e IMEI 2 '351972086425506'; em regular estado de conservação, vidro da tela fraturado; desprovido de cartão de memória. Acompanha o aparelho sua bateria do tipo removível e um cartão SIM (operadora 'TIM', ICCID '89550318002790438759').

Assim, e a despeito de o laudo pericial ter declarado que o material foi recebido em invólucro sem lacre e sem F. A. V., o perito subscritor não se referiu a qualquer dado incomum ou reconhecimento de mácula que pudesse comprometer a idoneidade do material recebido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
657
Carimbado Eletronicamente

Além disso, o laudo aponta o número do processo judicial e do procedimento investigativo (039-06356/2020).

Saliente-se que, conquanto tenha o legislador procedido à previsão pormenorizada das etapas da custódia, não explicitou os critérios de definição para que se permita reconhecer o descumprimento.

Cumpre indicar ainda que a ausência de lacre, por si só, não determina a imprestabilidade da prova, mormente quando não se extrai do acervo amealhado qualquer indício de que a conduta dos agentes tenha viciado a prova colhida.

Desta sorte, rejeita-se esta terceira preliminar e se adentra ao

M é r i t o

Ao contrário do sustentando nas razões recursais, a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas estão comprovadas pela situação de flagrante, pelo registro de ocorrência (PDF 6), pelos termos de declarações (PDF 20 e 24), pelo auto de apreensão (PDF 8) e pelo laudo de exame de entorpecente (PDF 14 e 16).

De acordo com o laudo, o material apreendido trata-se de:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
658
Carimbado Eletronicamente

Descrição:
- Trata-se de aproximadamente 260,0g (duzentos e sessenta gramas, peso líquido, por amostragem) de erva seca, picada e prensada, de cor pardo esverdeada, distribuídos como se segue: I) No interior de 42 (quarenta e dois) tabletes acondicionados em sacolas plásticas com papéis tipo seda, fechadas por nó próprio. II) Acondicionados em 22 (vinte e dois) sacos plásticos transparentes fechados por nó próprio.//====

O material foi identificado como:

Identificação do Material:

Material 1 :
260 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)
Amostra: 0 Grama(s)
Contraprova: 1 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)

O acervo probatório conta ainda com a prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, tendo os policiais militares responsáveis pela prisão do réu prestaram depoimentos claros, uníssonos e desprovidos de contradição, narrando com riqueza de detalhes a dinâmica delitiva e confirmando a imputação em questão.

Neste particular, destaca-se o que consta da sentença:

> ROBSON SANTANA RIBEIRO DOS SANTOS, PCERJ, declarou: "Que se lembra do acusado; **que tinha informação recente do envolvimento do acusado no tráfico; que nunca tinha visto o acusado pessoalmente, só por fotografia na delegacia**; que durante patrulhamento de rotina na Estrada João Paulo, seu colega policial civil Bruno teve atenção voltada para o acusado em um ponto de mototáxi, com vários elementos; que eles se evadiram, mas o policial Bruno obteve êxito em deter o acusado, e o levou para próximo dele para a revista; **que o ponto de mototáxi é ponto de venda de drogas;** que não sabe se o acusado estava trabalhando como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mototáxi no dia; **que as drogas foram encontradas na posse do acusado, dentro de uma sacola; que viu a sacola com ele;** que havia outras pessoas no ponto que conseguiram se evadir; que o acusado não disse nada quando foi detido; que a facção que domina o local é ora Comando Vermelho, ora Terceiro Comando". (grifos nossos).

BRUNO RODRIGO DA SILVA RODRIGUES, PCERJ, declarou:

"Que se lembra da ocorrência e do acusado; **que o acusado foi citado em uma operação que investigava o tráfico de drogas da Comunidade Proença Rosa; que o acusado era alvo de interceptação telefônica na citada operação;** que não sabe se essa investigação foi juntada no processo; que acredita que já exista denúncia contra o réu no procedimento relativo à operação; que não trabalhava diretamente na investigação, mas trabalhava na mesma Delegacia, então tinha conhecimento dos envolvidos com tráfico de drogas naquela localidade; **que na data dos fatos estava passando pela estrada João Paulo quando verificaram no final da rua um amontoado de pessoas embaixo de uma marquise, onde é conhecido como ponto de venda de drogas; que quando foram notados, os indivíduos que estavam no ponto se evadiram; que conseguiu deter o acusado que estava na posse de um celular, uma quantia de dinheiro e o material entorpecente;** que o réu ficou em silêncio; que no final da rua há um conhecido ponto de venda de entorpecente daquela localidade; que a facção que comenda o local é o Comando Vermelho; que a outra investigação teve início em 2019 ou 2020 e era por tráfico e associação para o tráfico, na 29ª DP; que o réu não estava armado no momento da prisão; que acredita que alguns dos indivíduos que conseguiram fugir estavam armados; que não teve disparos; que os indivíduos fugiram a pé; **que identificou o réu ao reconhecê-lo como a pessoa que tinha visto em fotografia anteriormente; que a fotografia do acusado constava no Portal de Segurança; que em sede policial foi confirmado que realmente se tratava do indivíduo cuja fotografia havia visto e era investigado por tráfico**; **que o acusado era investigado por associação ao tráfico, pois pertencia ao grupo envolvido com o tráfico de drogas da localidade;** que não participou diretamente da interceptação telefônica, mas sabia que ele era alvo dela."

Ambos os policiais civis demonstraram conhecimento prévio do acusado, fruto de investigações anteriores sobre seu envolvimento com o tráfico de drogas na região.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Inclusive, o policial Bruno afirmou que o réu era alvo de interceptação telefônica e que sua imagem constava no Portal de Segurança, sendo reconhecido no momento da abordagem.

Em relação ao material entorpecente, os policiais declararam que as drogas foram encontradas em posse do réu.

Dito isso, se tem que, acerca da matéria, e como se sabe, é firme o entendimento jurisprudencial, inclusive dos Tribunais Superiores, acerca da licitude da condenação baseada nos depoimentos dos policiais, como se observa:

> "[...] 4. **A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos policiais, desde que não haja indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada, e quando corroborados por outros elementos de prova**. [...] 7. Agravo regimental não conhecido."[3]

No âmbito deste e. TJRJ não se pode olvidar a Súmula nº 70 de Jurisprudência Consolidada, que dispõe:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

Impende ressaltar que a Defesa Técnica do réu não fez nenhuma comprovação de impedimento ou suspeição em relação às testemunhas policiais que foram ouvidos em Juízo.

[3] (AgRg no HC n. 958.083/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Consequentemente, os depoimentos das testemunhas, policiais civis, se encontram em conformidade com as demais provas dos autos, razão pela qual são elementos idôneos a subsidiarem a formação da convicção do julgador.

Prosseguindo, se tem que o réu, em sede de interrogatório, declarou que:

> "Que os fatos são falsos; **que estava na comunidade Proença Rosa para comprar maconha para consumo próprio, pois é usuário**; que os policiais chegaram no local com um carro branco e já saíram do carro atirando e os dois rapazes que estavam junto saíram correndo; que tentou sair andando mas foi abordado pelos policiais; que os policiais disseram que seria conduzido à Delegacia; que não conhecia os policiais; que o local é no final da rua Proença Rosa, próximo à ponte; que chegou no local sozinho, mas **quando foi abordado pela Polícia estava na companhia dos dois indivíduos que saíram correndo**; que na delegacia falaram que as cargas eram dele; que estava com R$20,00 (vinte reais); que outras drogas diversas da maconha eram vendidas no local; que foi comprar maconha por ser usuário." (grifos nossos).

A palavra do réu confirma parcialmente a declaração das testemunhas, na medida em que corrobora que ele foi apreendido no local, como declarado pelos policiais, tendo tão somente se escusado da prática do delito de tráfico de entorpecentes, sob o argumento de que teria ido ao local para comprar drogas para o seu consumo.

Contudo, a versão do réu deve ser avaliada com ressalvas, eis que isolada nos autos, vez que desprovida de qualquer elemento exógeno em suporte à sua declaração, notadamente diante da informação dos agentes do Estado no sentido de estar o mesmo já sendo investigado, justamente, pela prática do crime de que restou acusado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
662
Carimbado Eletronicamente

Rejeita-se, desta sorte, a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência probatória e se passa à tese seguinte, qual seja, a pretensão de afastar a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico.

Neste ponto, também não assiste razão à Defesa.

Isto porque, é cediço que atualmente, com a "evolução" das ORCRIM em geral e das facções de traficantes em particular, é humanamente impossível adentrar em uma área dominada por esta ou por aquela facção criminosa sem sua aquiescência.

E, verdadeiramente, é impensável e inadmissível qualquer argumento de que seja possível "comércio autônomo" de drogas no local, sem integrar à organização criminosa ali dominante, pena de sanções imediatas, violentas e terminativas.

É o que decorre do fenômeno do "encastelamento" das ORCRIM em áreas determinadas, usualmente periféricas ou em favelas, passando a representar "um estado dentro de outro estado" em relação a estes microterritórios.

Além disso, os dois policiais foram uníssonos em afirmar que o réu era alvo de interceptação telefônica em investigação conduzida pela Delegacia de Polícia voltada à apuração de crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas na Comunidade Proença Rosa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
663
Carimbado Eletronicamente

Ressaltaram, ainda, que o acusado pertencia ao grupo envolvido com o tráfico de drogas naquela localidade, o que demonstra vínculo estável e permanente com organização criminosa voltada à prática do tráfico.

A isso, de se acrescer que a abordagem se deu em ponto de mototáxi, descrito pelos agentes do Estado como conhecido ponto de venda de entorpecentes dominado por facção criminosa, que, no caso, é o "Comando Vermelho. "

Daí que a presença do réu nesse local, em companhia de outros indivíduos que se evadiram ao perceberem a aproximação policial, reforça a tese de que atuava em conjunto com terceiros na prática do tráfico, evidenciando o elemento da estabilidade e permanência exigido pelo tipo penal.

E não apenas isso.

A quantidade de drogas e, principalmente, sua forma de acondicionamento, aliada aos demais elementos apresentados pela prova oral, indicam que o réu não atuava isoladamente, mas integrava uma organização criminosa com estrutura definida e voltada para a mercancia ilícita de drogas.

E mais:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
664
Carimbado Eletronicamente

Os elementos de prova extraídos a partir do aparelho telefônico do réu, demonstram haver relação estável e permanente entre o réu e terceiros, para a prática do crime de tráfico de drogas.

A este respeito, conforme consta da sentença, verificou-se a existência de diversas conversas no aplicativo WhatsApp dando conta do seu envolvimento com o tráfico:

> "Em 03/09/2020 (data da prisão em flagrante do imputado), em um grupo no citado aplicativo, um dos participantes ("Rt") informa aos demais que "**os cana agarro o 12 rapaziada", acrescentando "tira ele do grupo aí**".
>
> **Em seguida, o contato do acusado (Linha 5521981262153) foi removido por um dos integrantes do grupo**.
>
> **Convém pontuar que havia duas contas vinculadas ao aparelho do acusado, a linha 5521981262153, número utilizado no aplicativo WhatsApp, e a conta "Camisa 12" no aplicativo Instagram**.
>
> Diante da conta "Camisa 12" pertencente ao imputado, é certo que o acusado era o indivíduo chamado de "12", o que reforça os elementos de comprovação da autoria que recai sobre ele.
>
> Em 01/09/2020, em conversa com o contato "Pvn" sobre um adolescente que havia falecido na "Favelinha", **o acusado disse que "ele tinha acabado de entrar pra boca com nóis"**.
>
> Ato contínuo, o interlocutor "Pvn" aconselhou o acusado a se cuidar na rua, ao que o imputado respondeu "claro, claro".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
665
Carimbado Eletronicamente

> **Em 31/08/2020, em conversa com o interlocutor Daniel (indivíduo que parece ocupar hierarquia superior no tráfico), o acusado diz "vai segui 1700 mn os 975 do lança 300 da maconha de 3 é 450 do Mato de 15".**
>
> Em 01/09/2020, Daniel enviou a seguinte mensagem ao acusado: "mano maconha de 15 resta ai 2 cargas de 530.00 + 419.00", e, minutos depois "mano maconha de 3 resta 2 cargas de 530.00 + 130.00".
>
> **Ademais, nas mídias do referido aparelho foram encontradas inúmeras fotografias de drogas, tanto embaladas em grandes malotes, como em tabletes e em cigarros de maconha já confeccionados.**
>
> **Além das imagens dos entorpecentes, havia no aparelho diversas fotografias de armas de fogo**". (grifos nossos)

Da mesma forma, se observam os diversos "prints" de mensagens trocadas pelo apelante com conteúdo relacionado à venda de drogas (vide fls. 495/501).

Portanto, além da prova de acusação já relatada anteriormente, o conteúdo do aparelho de telefone celular revela a participação do acusado, associado aos demais integrantes, à facção criminosa, devendo, por isso, ser mantida a condenação.

Visto isso, se passa ao ponto seguinte, qual seja

Da pretensão de afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/06.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em relação ao tema, a matéria resta prejudicada.

Isto porque, o decreto condenatório (fls. 476/507), ao contrário do que consta do recurso, não identificou causas de aumento de pena.

Desta forma, nada haverá a ser avaliado sobre a questão, pelo que se passa à crítica da dosimetria das penas.

Art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06

1ª Fase:

A pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; pelo que, diante de recurso exclusivo da defesa, não há o que se modificar.

2ª Fase:

O Juízo de primeiro grau identificou a incidência da atenuante prevista no art. 65, I, 1ª parte do Código Penal, contudo, diante de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, com fundamento no verbete sumular n. 231, do e. STJ, a pena-base foi convertida em intermediária.

3ª Fase:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesta fase o Juízo não identificou causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual a pena se assentou no mínimo legal, ou seja, em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**; pelo que, diante

Diante de recurso exclusivo da defesa, não há nada a ser modificado.

Art. 35, da Lei 11.3430/06

1ª Fase:

A pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em **3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**; pelo que nada haverá que se modificar.

2ª e 3ª Fases:

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, a pena-base foi convertida em intermediária. E à mingua de causas de aumento ou de diminuição de pena, esta foi convertida em definitiva.

Do concurso material de crimes

Os crimes foram praticados na forma do art. 69, do CP, perfazendo o total de **8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa**, como sanção final.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
668
Carimbado Eletronicamente

De se mencionar ainda que o valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal, consoante o previsto nos artigos 43, da Lei n.º 11.343/2006 e 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Do regime inicial de cumprimento de pena

O Juízo de primeiro grau fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena, com base no art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.

Estabelecida a pena privativa de liberdade em 8 (oito) anos de reclusão, correta a fixação do regime semiaberto para o início de seu cumprimento, consoante o disposto no dispositivo acima mencionado.

Da substituição da PPL por PRD e da suspensão condicional da pena

O *quantum* da pena corporal aplicada impede a substituição por penas restritivas de direitos, bem como aplicação de *sursis*, por ausência dos requisitos objetivos previstos no art. 44, I, e no art. 77, *caput*, ambos do CP.

Do direito de recorrer em liberdade

O Juízo de primeiro grau concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade, na forma do artigo 387, parágrafo único, do CPP, tendo em vista que ele respondeu ao processo nessa condição, mas se mantendo as medidas cautelares anteriormente decretadas, matéria que não foi objeto de impugnação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
669
Carimbado Eletronicamente

Do prequestionamento

Por fim, quanto ao prequestionamento, entende-se o mesmo como ultrapassado, tendo em vista que na fundamentação do presente voto foram abordados os temas agitados em sede recursal, o que implica em suplantação da pretendida discussão.

Dispositivo

Em conclusão então, se é pela **rejeição** das preliminares arguidas e, em mérito, pelo **desprovimento do apelo**, mantendo-se integralmente o decreto condenatório.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2025.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ